



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14337.000168/2010-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.513 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2005

DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

É de cinco anos o prazo para a Fazenda Nacional constituir créditos relativos à contribuição previdenciária. Havendo recolhimento antecipado, o prazo se inicia na data do fato gerador, na forma definida pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

PRELIMINARES. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE FISCALIZADORA.

Não houve comprovação da existência de vício em relação a fundamentação legal e a descrição da matéria tributável que ensejasse a nulidade do lançamento.

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADES E INCONSTITUCIONALIDADES. IMPOSSIBILIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de ilegalidade/inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR

Não há óbice à cobrança de juros no caso ante a revogação do art. 34 da Lei nº 8.212/91 pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, vez que o lançamento observou as normas vigentes à época do fato gerador das obrigações, conforme dispõe o art. 144 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reais, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado. Ausente, o conselheiro Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 08/06/2010 para exigência de contribuição previdenciária correspondente à cota patronal, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e sobre o total de remunerações pagas ou creditas a contribuinte individual pela prestação de serviços, no período de 05/2005 a 12/2005.

Os valores foram lançados com base nos relatórios mensais das folhas de pagamento fornecidos pela empresa, relativamente às rubricas salário, insalubridade, D.S.R., hora extra, diferença de salário, 1/3 de férias, décimo terceiro e gratificações.

A Recorrente apresentou impugnação ao lançamento em 27/07/2010 (fls. 57/65), requerendo o cancelamento do crédito tributário.

A DRJ de Belém/PA deu parcial provimento a Impugnação apresentada, reconhecendo a decadência do direito à cobrança em relação ao período de 05/2005 nos termos do art. 150, § 4º do CTN, e rejeitando os outros argumentos apresentados pelo Recorrente (fls. 70/78), vez que: (i) não há nulidade no lançamento por ausência de fundamento legal para fiscalização; (ii) os órgãos da Administração Pública são equiparados à empresa conforme legislação previdenciária em vigência; e (iii) está correta a aplicação dos juros de mora ao caso, vez que observados os dispositivos legais vigentes à época da ocorrência do fato gerador.

Intimada da decisão em 20/09/2011 (fls. 85), o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 17/10/2011 (fls. 86/115), reiterando basicamente os argumentos apresentados na Impugnação, quais sejam: **(i)** a decadência do direito ao lançamento em relação aos créditos das competências 05/2005 e 06/2006; **(ii)** da falta de demonstração de atribuição de competência legal à autoridade fiscalizatória; **(iii)** ausência de fundamentação legal para considerar o Município de Paragominas como contribuinte da previdência social; **(iv)** a impossibilidade de cobrança de juros ante a ausência de dispositivo legal para tanto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme brevemente narrado no relatório, o presente auto de infração foi constituído em 08/06/2010 e exige contribuições previdenciárias relativas ao período de 05/2005 a 12/2005.

A d. DRJ aplicou o art. 150, § 4º do CTN em vista de terem sido verificados pagamentos antecipados, reconhecendo a decadência dos débitos exigidos na competência de 05/2005.

O Recorrente alega que estaria decaído o direito ao lançamento em relação aos valores exigidos na competência de 06/2005, tendo em vista o disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Considerando que os salários de 06/2005 são devidos apenas no dia 30/06/2005, data de ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, é possível que o lançamento de contribuições sobre tais verbas seja realizado até o dia 29/06/2005, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Assim, considerando que o lançamento foi constituído em 08/06/2005, os valores devidos ao final de junho ainda são devidos, não havendo que se falar em decadência.

Quantos aos outros argumentos apresentados pela Recorrente, também entendo que eles não prosperam.

No que se refere à falta de demonstração de atribuição de competência legal à autoridade fiscalizadora, não é possível verificar qualquer vício em relação a fundamentação legal e a descrição da matéria tributável, pois a fiscalização explicou quais os dispositivos legais vigentes à época dos fatos geradores que lhe atribuíam a competência para fiscalizar, conforme se verifica no relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD à fl. 14.

Também não merece acolhimento o argumento de que o Município de Paragominas não poderia ser equiparado ao conceito de empresa presente na legislação previdenciária, vez que o art. 15, I, da Lei nº 8.212/91 é categórico ao considerar os órgãos da administração pública direta e indireta como empresa para fins de aplicação da legislação previdenciária.

Destaca-se que a atribuição de reconhecer a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de dispositivos legais é concedida apenas aos órgãos do Poder Judiciário, sendo vedado a este Conselho infringir esta competência, salvo naqueles casos expressamente previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, não existe óbice à cobrança de juros no caso ante a revogação do art. 34 da Lei nº 8.212/91 pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, vez

Processo nº 14337.000168/2010-16
Acórdão n.º **2402-004.513**

S2-C4T2
Fl. 4

que o lançamento observou as normas vigentes à época do fato gerador das obrigações, conforme dispõe o art. 144 do CTN.

Veja-se que os créditos tributários ora exigidos são referentes ao período de 05/2005 a 12/2005, e a imposição dos juros ao caso foi feita em observância ao que dispunha o art. 34 da Lei nº 8.212/91 à época (inobstante a exigência dos juros estar ainda vigente por meio do art. 35, *caput*, da Lei nº 8.212/91).

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.